



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº **1500692-73.2021.8.26.0038/50000**, da Comarca de Araras, em que é embargante LUCAS HENRIQUE PIANISOLI, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37200

Embargos de Declaração Criminal Nº
1500692-73.2021.8.26.0038/50000

Comarca: Araras

Embargante: LUCAS HENRIQUE PIANISOLI

Embargado: Colenda 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Embargos de declaração – Decisão colegiada em sede de apelação que analisa o pedido de modo satisfatório e completo – Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão impugnado – Embargos rejeitados

Não devem ser acolhidos os embargos, mesmo quando interpostos com a finalidade de prequestionamento, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado que, expondo adequadamente os motivos da decisão, analisou inteiramente o pedido.

Vistos,

LUCAS HENRIQUE PIANISOLI, por intermédio de Advogado, opõe embargos declaratórios ao Ven. Acórdão de fls. 237/252, que, por votação unânime, deu provimento ao seu recurso do Ministério Público, para condenar o réu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 500 dias-multa, estabelecidos à razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Os presentes embargos foram opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento de matéria. Pede a Defesa, para tanto, a absolvição do acusado, alegando nulidade da abordagem, que foi feita pela Guarda Municipal, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundada suspeita. Almeja, também, a redução das penas, afastando-se os maus antecedentes. Objetiva, ainda, a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, e do art. 44 do CP, com a fixação de regime inicial menos gravoso.

É o Relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

O Ven. Acórdão embargado, que está suficiente e adequadamente fundamentado em sua integralidade, não padece de qualquer omissão intrínseca, tão pouco de obscuridade ou contradição.

Verifica-se, com efeito, à simples leitura das questões ventiladas pelo embargante, serem elas concernentes ao mérito da decisão, matéria que não pode ser objeto de embargos de declaração, cuja natureza é não infringente.

Nesse sentido:

São admissíveis embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, de modo que se tornam incabíveis quando visarem reexame cognitivo do *meritum causae*.¹

Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeito, se o texto do Acórdão impugnado tiver analisado inteira e adequadamente os pedidos, tal como ocorreu no

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração nº 615.863/8 - São Paulo. Embargante: Pedro Pinto de Oliveira Júnior. Embargada: Col. Décima Primeira Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal. Relator: Gonçalves Nogueira. 11ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 22 de outubro de 1990. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 9. 1º Trimestre de 1991, p. 161.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente caso.

Os embargos de declaração devem, com efeito, mesmo quando interpostos com o fim de prequestionamento, obedecer aos preceitos do art. 619 do CPP, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou de obscuridade.

É importante deixar consignado, ademais, que o Ven. Acórdão enfrentou, com suficiente e adequada fundamentação, todas as teses agora suscitadas, tendo elas sido adequada e suficientemente analisadas.

Cumpre apontar ter restado perfeitamente evidenciada a fundada suspeita por parte dos Guardas Municipais, conferindo justa causa para a abordagem realizada, dado que, em patrulhamento rotina no local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, observaram o réu e outro indivíduo em atitude típica de mercancia de tóxico. Ambos foram abordados e, realizada busca pessoal, os agentes públicos encontraram com o acusado as porções de cocaína e a quantia de R\$ 75,00. Pondere-se, por fim, ser esse entendimento coerente com a Jurisprudência do Pretório Excelso.

Inexistente, assim, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nada há para ser declarado nesta sede, certo que as questões ora arguidas não podem ser submetidas a reexame por esta Colenda Corte.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator